



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 264.444 - RN (2013/0031374-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : JOSE CARLOS SIMEAO ALEXANDRE
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, ou, ainda, erro material, nos termos de construção pretoriana.

2. Como dito no acórdão impugnado, a análise das questões trazidas na impetração demanda obrigatoriamente um reexame aprofundado do material fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 264.444 - RN (2013/0031374-0)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS SIMEÃO ALEXANDRE contra acórdão da Quinta Turma desta Corte de Justiça que negou provimento ao seu agravo regimental, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da materialidade e indícios da autoria, devidamente demonstrados na decisão de pronúncia, bem como no acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito, não há como apreciar a tese de negativa de participação no ilícito, pois, para desconstituição dos elementos de convicção utilizados, seria necessário o amplo cotejo do quadro fático-probatório, procedimento vedado na via eleita.

2. Agravo regimental não provido.

O embargante alega que esta Corte de Justiça não enfrentou todas as teses suscitadas pela defesa, notadamente o fato de a pronúncia estar fundamentada exclusivamente em um único depoimento – prestado na fase do inquérito policial mas não confirmado em Juízo –, cuja testemunha o inocentou da prática do crime de homicídio.

Enfatiza que não objetiva o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas tão somente o reconhecimento da nulidade da sentença de pronúncia por ausência manifesta de indícios mínimos de autoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 264.444 - RN (2013/0031374-0)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, ou, ainda, erro material, nos termos de construção pretoriana.

No caso, o embargante não logrou comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, buscando, na verdade, inverter o resultado do julgamento.

Como dito no acórdão embargado, a Corte Estadual, ao examinar as provas existentes nos autos, concluiu haver indícios suficientes de autoria e materialidade para amparar a sentença de pronúncia pelo crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal, imputado ao ora recorrente.

Assim, embora se pretenda demonstrar o contrário, a análise das questões trazidas nas razões recursais demanda obrigatoriamente um reexame aprofundado do material fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal.

2. O exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à alegada inexistência de indícios de que o paciente seria um dos autores do crime em questão, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, vedado na via estreita do mandamus.

ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A INSTÂNCIA DE ORIGEM MOTIVOU O SEU ENTENDIMENTO TANTO NAS PROVAS COLHIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL QUANTO EM DEPOIMENTOS PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto com reservas no que diz respeito à decisão de pronúncia.
2. Isso porque tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, mas apenas considera admissível a acusação, remetendo-a à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes crimes dolosos contra a vida.
3. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em elementos colhidos na fase policial (Precedentes do STJ e do STF).
4. Ainda que assim não fosse, na hipótese vertente a instância de origem, ao considerar comprovada a materialidade e existentes os indícios da autoria do delito, fundamentou sua compreensão tanto nas provas colhidas na fase inquisitorial quanto nos depoimentos prestados em juízo.
5. Habeas corpus não conhecido. (HC 280998/SP, Relatora Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 29/04/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO E NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE.

1. A decisão que pronuncia o réu deve conter indícios de autoria e prova da materialidade do delito, podendo os indícios derivar de provas colhidas durante o inquérito policial.
2. As teses trazidas com a impetração - de que nada teria sido produzido na instrução para apontar o paciente como autor do homicídio e autorizar a sua submissão ao Júri -, bem como a falta de credibilidade do depoimento da vítima, exigem ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus, a qual requer prova pré-constituída.
3. Recurso improvido. (RHC 28079/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 28/11/2011)

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0031374-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
HC 264.444 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1020170743 20100063041

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : JOSE CARLOS SIMEAO ALEXANDRE
CORRÉU : IVO QUEIROZ COSTA FILHO
CORRÉU : SERGIO LUIZ SOARES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE CARLOS SIMEAO ALEXANDRE
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.